

Aprovado por unanimidade
(PSD, PS, CH, IL e PCP),
na ausência do BE, L e CDS-PP,
na reunião da CEC
de 25 de julho de 2024



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 35 /DAPLEN / 2024

24 de julho

Assunto: Redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 131/XVI/1.^a - «Aprova o regime jurídico de complemento de alojamento, alargando-o a estudantes deslocados não-bolseiros provenientes de agregados familiares de rendimento anual inferior aos constantes do limite do 6.º escalão de IRS»

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao projeto de lei em epígrafe, aprovado em votação final global a 18 de julho de 2024, para subsequente envio a S. Ex.^a a Presidente da Comissão de Educação e Ciência.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e algumas sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo, das quais se destacam as seguintes.

Título do projeto de decreto

Considerando que está em causa a aprovação do regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados numa lei autónoma, sugere-se que o título da lei



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

destaque essa informação, constando os restantes elementos de teor descritivo do artigo relativo ao objeto.

Onde se lê:

«Aprova o regime jurídico de complemento de alojamento, alargando-o a estudantes deslocados não-bolseiros provenientes de agregados familiares de rendimento anual inferior aos constantes do limite do 6.º escalão de IRS»

Deve ler-se: «Regime jurídico do complemento de alojamento **dos** estudantes **do ensino superior** deslocados»

Artigo 1.º

Ao ser aprovado, em sede de especialidade, o aditamento da palavra «inclusive», parece ter sido intenção do legislador incluir na atribuição do complemento de alojamento para estudantes deslocados não bolseiros as famílias com rendimentos do 6.º escalão, pelo que se sugere o aperfeiçoamento de redação da norma no sentido da sua clarificação. Assim,

Onde se lê:

«A presente lei aprova o regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes de ensino superior deslocados, procedendo ao seu alargamento a estudantes deslocados não-bolseiros, provenientes de agregados familiares de rendimento anual inferior aos constantes do limite do 6.º escalão de IRS, inclusive.»

Deve ler-se:

«A presente lei aprova o regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados, **alargando-o** a estudantes deslocados não bolseiros provenientes de agregados familiares **com** rendimento anual **até ao** limite do 6.º escalão **do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)**, inclusive.»

Artigo 2.º

No n.º 1

A utilização do advérbio «sempre» parece desnecessária, uma vez que o verbo «depende» já tem o sentido de que é necessário verificar-se a situação indicada na norma.

Assim, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê:

«1 –Considera-se que a condição de estudante deslocado depende sempre da inexistência, (...) ou de incompatibilidade de horários.»

Deve ler-se:

«A condição de estudante deslocado depende **da** inexistência, (...) ou **da** incompatibilidade de horários.

Artigo 3.º

No n.º 3

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação da norma, em conformidade com a sugestão de redação apresentada para o artigo 1.º e ainda para uma leitura mais clara.

Onde se lê:

«3 –Os estudantes não-bolseiros deslocados do ensino superior público provenientes de agregados familiares de rendimento anual inferior aos constantes do limite do 6.º escalão de IRS, inclusive, podem, também, beneficiar, mediante requerimento para o efeito, de um complemento mensal, em função de lhes ser concedido ou não alojamento em residência dos serviços de ação social, respetivamente, e desde que preencham as demais condições de atribuição de bolsa de estudo que não digam respeito ao rendimento per capita e ao património mobiliário do agregado.»

Deve ler-se:

« 3- Os estudantes não bolseiros deslocados do ensino superior público provenientes de agregados familiares **com** rendimento anual **até ao** limite do 6.º escalão de IRS, inclusive, **podem beneficiar**, mediante requerimento para o efeito, de um complemento mensal, **atribuído** em função de **lhes ter sido** concedido ou não alojamento em residência dos serviços de ação social, desde que preencham **as condições** de atribuição de bolsa de estudo que não digam respeito ao rendimento *per capita* e ao património mobiliário do agregado.»

No n.º 4

Sugere-se agregar os n.ºs 4 e 5 uma vez que ambas as normas se referem ao complemento mensal para os estudantes não bolseiros deslocados, evitando-se repetições desnecessárias, tendo sido renumerados os números subsequentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê:

«4 –Os estudantes não-bolseiros deslocados do ensino superior público provenientes de agregados familiares de rendimento anual inferior aos constantes do limite do 6.º escalão de IRS, inclusive, a quem tenha sido concedido alojamento em residência dos serviços de ação social beneficiam de um complemento mensal, igual ao valor base mensal a pagar pelos bolseiros nas residências, até ao limite de 17,5 % do indexante dos apoios sociais.

5 –Os estudantes não-bolseiros deslocados do ensino superior público provenientes de agregados familiares de rendimento anual inferior aos constantes do limite do 6.º escalão de IRS, inclusive, que, tendo requerido a atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social, não o tenham obtido, beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal igual ao valor do encargo efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até aos limites fixados no artigo 6.º.»

Deve ler-se:

«4 –Os estudantes não bolseiros deslocados do ensino superior público **a que se refere o número anterior beneficiam do seguinte complemento mensal:**

a) Aqueles a quem tenha sido concedido alojamento em residência dos serviços de ação social beneficiam de um complemento mensal igual ao valor base mensal a pagar pelos bolseiros nas residências, até ao limite de 17,5 % do indexante dos apoios sociais **(IAS)**;

b) Aqueles que, tendo requerido a atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social, não o tenham obtido, beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal igual ao **valor** efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até aos limites fixados no artigo 6.º.»

No n.º 6

Foi retirada a expressão «absoluta» por, em termos de legística, não se dever adjetivar nomes e por nada acrescentar ao sentido da norma uma vez que nela não são previstos diferentes graus de prioridade.

Onde se lê:

«Aos estudantes bolseiros deslocados do ensino superior público é dada prioridade absoluta na concessão de alojamento em residência dos serviços de ação social»

Deve ler-se:

«Aos estudantes bolseiros deslocados do ensino superior público é dada **prioridade** na concessão de alojamento em residência dos serviços de ação social»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 7

Foi alterada a remissão, em virtude da aglutinação dos n.ºs 4 e 5 e substituída a palavra «situação» por «condição» por uma questão de uniformização da expressão utilizada ao longo do texto..

Onde se lê:

«8 –Os estudantes bolseiros e não-bolseiros deslocados a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5 beneficiam (...), que envolvam a manutenção da sua situação de deslocados.»

Deve ler-se:

«7 –Os estudantes bolseiros e não bolseiros deslocados a que se referem os n.ºs **1, 3 e 4** beneficiam (...), que envolvam a manutenção da **sua condição** de deslocados.

Artigo 4.º

Na alínea a)

Foi alterada a remissão para o artigo 6.º, do qual constam os limites a que se refere esta alínea, tal como consta do artigo 3.º.

Onde se lê:

«a) De um complemento mensal igual ao valor do encargo efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até aos limites fixados no artigo 20.º-B e anexo II do presente regulamento e do qual faz parte integrante;»

Deve ler-se:

«a) De um complemento mensal igual ao **valor efetivamente** pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até aos limites fixados no **artigo 6.º.**»

Artigo 6.º

No n.º 1

As alíneas a) e b) correspondem à redação das propostas de alteração aprovadas em Plenário, em consequência da avocação requerida pelo PS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Eliminação do n.º 3

Atendendo à proposta de alteração aprovada em sede de especialidade, que enumera os concelhos, diferentemente daquilo que se verificava na redação original do P JL, este número parece desnecessário, pelo que se propõe a sua eliminação.

Artigos 8.º e 9.º (anterior artigo 8.º do texto final)

Considerando que o artigo 8.º do texto final dispõe sobre regulamentação e também sobre o regime transitório, sugere-se o seu desdobramento em dois artigos, de forma a que cada uma das matérias seja tratada autonomamente, como recomendam as regras da legística formal.

No que se refere à redação proposta para o novo artigo 8.º (Regime transitório), uma vez que o Despacho n.º 7647/2023, de 24 de julho, altera e republica o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, o que se pretende aplicar transitoriamente são as normas deste Regulamento, pelo que se sugere o aperfeiçoamento da norma neste sentido.

Onde se lê:

«Artigo 8.º
Regulamentação

O Governo regulamenta o disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor, sem prejuízo da aplicação transitória das normas do Despacho n.º 7647/2023, de 24 de julho, em tudo o que não for incompatível com o disposto na presente lei.»

Deve ler-se:

«Artigo 8.º
Regime transitório

Até à regulamentação da presente lei, é aplicável o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, em tudo o que não seja incompatível com o nela disposto.

Artigo 9.º
Regulamentação

O Governo regulamenta o disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada **em vigor.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

À consideração superior,

As assessoras parlamentares,

Maria Nunes de Carvalho e Sónia Milhano



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XVI

Regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados, **alargando-o** a estudantes deslocados **não** bolseiros provenientes de agregados familiares **com** rendimento anual **até ao** limite do 6.º escalão **do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)**, inclusive.

Artigo 2.º

Estudante deslocado

- 1 – **A** condição de estudante deslocado depende **da** inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre a localidade da sua residência e a localidade onde frequenta o curso em que está inscrito ou **da** incompatibilidade de horários.
- 2 – A verificação **da** **condição** referida no número anterior é feita, **a** quando da apreciação do requerimento de bolsa de estudo, pela entidade competente para a análise dos requerimentos da instituição em que o estudante se encontra inscrito.
- 3 – Para efeitos de atribuição de complemento de alojamento, **nos termos** dos artigos seguintes, é ainda considerado estudante deslocado aquele que se encontre numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Ser beneficiário de estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias;
 - b) Ser beneficiário de proteção temporária;
 - c) Sendo cidadão de nacionalidade portuguesa, não residir habitualmente em Portugal.
- 4 – Considera-se estudante em situação de emergência por razões humanitárias aquele que provenha de países ou regiões em que prevaleça uma situação reconhecida de conflito armado, de desastre natural, de violência generalizada ou de violação de direitos humanos de que resulte a necessidade de uma resposta humanitária.

Artigo 3.º

Complemento de alojamento dos estudantes do ensino público

- 1 – Os estudantes bolseiros deslocados do ensino superior público que, tendo requerido a atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social, não o tenham obtido, beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal igual ao valor efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo ou transferência bancária, até aos limites fixados no artigo 6.º.
- 2 – O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos estudantes bolseiros deslocados do ensino superior público que frequentem atividades letivas, nomeadamente estágios curriculares, em localidades onde a respetiva instituição de ensino superior não disponha de residências próprias ou da possibilidade de os fazer alojar em residências de outras instituições de ensino superior.
- 3 – Os estudantes não bolseiros deslocados do ensino superior público provenientes de agregados familiares com rendimento anual até ao limite do 6.º escalão de IRS, inclusive, podem beneficiar, mediante requerimento para o efeito, de um complemento mensal, atribuído em função de lhes ter sido concedido ou não alojamento em residência dos serviços de ação social, desde que preencham as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- condições de atribuição de bolsa de estudo que não digam respeito ao rendimento *per capita* e ao património mobiliário do agregado.
- 4 – Os estudantes não bolseiros deslocados do ensino superior público a que se refere o número anterior beneficiam do seguinte complemento mensal:
- a) Aqueles a quem tenha sido concedido alojamento em residência dos serviços de ação social beneficiam de um complemento mensal igual ao valor base mensal a pagar pelos bolseiros nas residências, até ao limite de 17,5 % do indexante dos apoios sociais (IAS);
 - b) Aqueles que, tendo requerido a atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social, não o tenham obtido, beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal igual ao valor efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até aos limites fixados no artigo 6.º.
- 5 – Os estudantes bolseiros e não bolseiros deslocados do ensino superior público que recusem o alojamento que lhes foi concedido em residência dos serviços de ação social não podem beneficiar do complemento de alojamento.
- 6 – Aos estudantes bolseiros deslocados do ensino superior público é dada prioridade na concessão de alojamento em residência dos serviços de ação social.
- 7 – Os estudantes bolseiros e não bolseiros deslocados a que se referem os n.ºs 1, 3 e 4 beneficiam de um mês adicional do complemento que se encontram a auferir quando, através de comprovativo emitido pelos serviços competentes da instituição em que se encontram matriculados e inscritos, façam prova de terem realizado ou estarem a realizar atos académicos, designadamente provas de avaliação e estágios, bem como a elaboração de dissertação de natureza científica, trabalho de projeto ou estágio de natureza profissional, objeto de relatório final, que envolvam a manutenção da sua condição de deslocados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Complemento de alojamento dos estudantes do ensino privado

Os estudantes bolsheiros deslocados do ensino superior privado beneficiam:

- a) De um complemento mensal igual ao valor efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até aos limites fixados no artigo 6.º;
- b) De um mês adicional desse complemento quando, através de comprovativo emitido pelos serviços competentes da instituição em que se encontram matriculados e inscritos, façam prova de terem realizado ou estarem a realizar atos académicos, designadamente provas de avaliação e estágios, bem como a elaboração de dissertação de natureza científica, trabalho de projeto ou estágio de natureza profissional, objeto de relatório final.

Artigo 5.º

Complemento de alojamento para estudantes duplamente deslocados

- 1 – Considera-se estudante duplamente deslocado aquele que, realizando estágio curricular em localidade diferente da sua residência e da localidade onde frequenta o curso em que está inscrito, necessita de residir na localidade do estágio, ou nas suas localidades limítrofes, em consequência:
 - a) Da distância entre a localidade da sua residência e a localidade onde realiza o estágio curricular; e
 - b) Da distância entre a localidade onde frequenta o curso em que está inscrito e a localidade onde realiza o estágio.
- 2 – Para os efeitos do número anterior, considera-se que a condição de estudante deslocado depende da inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre a localidade onde realiza o estágio e as outras duas localidades referidas no número anterior ou da incompatibilidade de horários.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3 – Os estudantes duplamente deslocados têm direito a auferir um segundo complemento de alojamento, nos mesmos termos dos artigos 3.º e 4.º.
- 4 – A verificação das condições referidas no número anterior é feita mediante a apresentação de requerimento para o efeito, apreciado e decidido pela entidade competente para a análise dos requerimentos da instituição em que o estudante se encontra inscrito.

Artigo 6.º

Valores do complemento de alojamento

- 1 – O limite máximo do complemento de alojamento fora de residência fixa-se nos seguintes termos:
 - a) 95% do IAS, quando o alojamento do estudante se situe nos concelhos de Cascais, Lisboa, Oeiras, Porto e Sintra;
 - b) 85% do IAS, quando o alojamento do estudante se situe nos concelhos de Almada, Amadora, Braga, Coimbra, Faro, Matosinhos, Loures e Odivelas;
 - c) 75% do IAS, quando o alojamento do estudante se situe nos demais concelhos não incluídos nas alíneas anteriores.
- 2 – Os limites a que se refere o número anterior aplicam-se relativamente aos concelhos onde a unidade orgânica de ensino ou de ensino e investigação que o estudante frequenta tem sede, ou onde a instituição de ensino superior tem sede, no caso das instituições de ensino superior que não estejam organizadas em unidades orgânicas.

Artigo 7.º

Complemento de deslocação

Os estudantes bolseiros deslocados beneficiários de complemento de alojamento nos termos do disposto na presente lei têm direito à atribuição de um apoio à deslocação, nos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

meses em que beneficiem daquele complemento, no valor de 50 €, no máximo anual de 400 €.

Artigo 8.º

Regime transitório

Até à regulamentação da presente lei, é aplicável o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, em tudo o que não seja incompatível com o nela disposto.

Artigo 9.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.

Aprovado em 18 de julho de 2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(José Pedro Aguiar-Branco)